

2

Fundamentos dos Privilégios Processuais da União

No presente capítulo é apresentada inicialmente a doutrina jurídica majoritária, de modo a possibilitar a análise das percepções sobre o tratamento desigual na relação entre Estado e sociedade no processo judicial. A seguir são trazidos os antecedentes históricos, que se tornam ainda mais importantes pela recorrente fundamentação encontrada para justificar os privilégios: a referência a serem os mesmos tradicionais no nosso direito. Ao final é feita uma pequena incursão pelo direito comparado, com o fito de verificar a existência ou não de disposições semelhantes às nossas em outros ordenamentos jurídicos.

2.1.

Doutrina majoritária

O tratamento diferenciado estabelecido em lei, em favor da União e de outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando-as do regramento estabelecido para os demais litigantes em processo judicial, não estaria há tanto tempo positivado e vigente no nosso ordenamento jurídico se desprovido de fundamentação doutrinária.¹ Para que se possam analisar as diferentes visões acerca dessa matéria, são aqui apresentados tais fundamentos.

Tradicionalmente, os argumentos favoráveis aos privilégios processuais da União repousam nas chamadas condições especiais da fazenda pública, sendo recorrentemente mencionado o interesse público, que exigiria garantia distinta e superior a do interesse particular dos demais litigantes. Para a doutrina majoritária, a fazenda pública e o ministério público merecem o tratamento diferenciado por representarem "interesses de grande relevância social, os

¹ Recorde-se que muitos privilégios encontram-se no nosso ordenamento jurídico há mais de quarenta anos, como, por exemplo, aqueles instituídos pelo Decreto-lei nº 779/69, enquanto outros há mais de setenta anos, como os constantes do Código de Processo Civil de 1939.

chamados interesses públicos, e eventuais obstáculos que fossem criados à sua adequada participação no processo seriam prejudiciais a toda a coletividade".²

Também são comumente apontadas "as notórias dificuldades de ordem burocrática que se notam no funcionamento dos serviços jurídicos da Administração Pública",³ considerando que a fazenda pública, assim como o ministério público, "devem cumprir uma série de burocracias e formalidades para que se torne possível sua manifestação no processo".⁴

Outras condições especiais apresentadas afirmam que a fazenda pública, bem assim o ministério público:

*[...] pela relevância, multiplicidade e complexidade de suas funções, necessitam, em bem da própria coletividade, em bem do interesse público, que se lhes dê mais tempo para a defesa dos seus interesses em juízo. Dependem elas de informações dos mais variados departamentos, divisões, seções, de pareceres de seus técnicos, de autorizações de seus dirigentes.*⁵

No mesmo sentido, resume outro doutrinador, o "fundamento extralegal do benefício está na especial proteção que a lei dá, em várias passagens, à Fazenda Pública, em virtude dos interesses que defende e das dificuldades burocráticas da atuação".⁶ Acrescenta o mesmo autor que "a Fazenda Pública tem dificuldades burocráticas na formulação de sua defesa, merecendo atenção especial, porque sua derrota pode prejudicar, eventualmente, toda a coletividade".⁷

A essência do pensamento da corrente majoritária pode ser exemplificada por Pontes de Miranda, quando estabelece a desigualdade entre o cidadão e o Estado. Ele afirma: "o fundamento hodierno de exceção está em precisarem os representantes de informações e de provas que, dado o vulto dos negócios do Estado, duram mais do que as informações e provas de que precisam os

² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. vol. I. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 38.

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 4. ed. São Paulo: Forense, 1999. p. 248.

⁴ CÂMARA, op. cit., p.38.

⁵ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. vol. 1. 21. ed., Rio de Janeiro: Saraiva, 1999, p. 298.

⁶ GREGO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. v.2. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 1996, p. 27.

⁷ GREGO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. v.1. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 1995, p. 64.

particulares.⁸

Outra condição especial registrada na doutrina diz respeito à impossibilidade de limitação, por parte dos procuradores da fazenda pública, da quantidade de feitos nos quais devam atuar, como se pode verificar a seguir:

Como a Fazenda e o Ministério Público não dispõem das mesmas infra-estruturas que os advogados particulares, e funcionam num número muito maior de causas - ademais, nem os advogados da Fazenda, nem o órgão do Ministério Público podem selecionar as causas em que atuam, como fazem os particulares -, isso tudo aumenta a dificuldade de seu mister. Esse dispositivo, ao contrário de violar a isonomia das partes, a restabelece, equilibrando a desigualdade existente na ordem prática entre advogados particulares e o Ministério Público ou a Fazenda Pública.⁹

Considera ainda a doutrina embasadora dos privilégios processuais da União que os mesmos se constituem:

[...] numa garantia que o legislador em boa hora conferiu à coisa pública, que não pertence ao servidor eventualmente encarregado de administrá-la ou defendê-la, mas a toda a sociedade. Em suma, o legislador, com essas medidas, tem procurado garantir o patrimônio de todos contra a irresponsabilidade de alguns. O administrador é passageiro; idem a ação movida contra a Fazenda Pública. Ela, entretanto, é e deve continuar perene; [...] Enfim, a história recente deste país tem mostrado quão letal ao patrimônio público pode constituir-se a ação de grupos especialmente organizados com o fito de dilapidá-lo. Por essas e por outras é que os denominados “privilégios” precisam ser encarados sem paixões, sem partidarismo, mas com a razão voltada para a realidade de que eles intentam proteger o patrimônio de toda a sociedade.¹⁰

Os argumentos que consideram ter a fazenda pública condições especiais,

⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo III 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 147.

⁹ ALVIM, Eduardo Arruda. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 116/117.

¹⁰ *Ibid.*, p. 230. O mesmo texto traz nota de rodapé de número 287, ora transcrita pela alusão fática aos argumentos apresentados, como se segue: “Diante desses acontecimentos, que não são exclusividade dos países que se situam abaixo da Linha do Equador, como, em nome de uma pseudo-igualdade processual, criticar o tratamento que o legislador infraconstitucional dispensou aos entes públicos? Não é por demais lembrar o episódio – dentre tantos outros – do INSS do Rio de Janeiro. Nesse Estado, inobstante os “privilégios” processuais da Fazenda, alguns procuradores do INSS se juntaram a advogados e juízes para promover fraudes que superam a cifra de algumas centenas de milhões de dólares americanos. Ora, imaginem se não houvesse o duplo grau, o prazo mais elástico, a inexistência dos efeitos da revelia. Um servidor venal pode causar, de forma irreversível, prejuízos enormes ao Estado. Dentre inúmeros exemplos imaginem as ações envolvendo construção de hidroelétricas, rodovias, onde as construtoras reivindicam valores estratosféricos. Uma ação não contestada importaria em prejuízos de algumas centenas de milhões de dólares. Por essas e por outras razões é que, reitere-se, não há privilégios à Fazenda Pública, mas garantias contra a dilapidação do seu patrimônio.

portanto, invocam embasamento jurídico no próprio princípio da isonomia, justificando tratamento desigual aos desiguais, na medida da desigualdade, excepcionando o tratamento *igual*, reservado apenas aos *iguais*, concluindo que tais condições especiais, notadamente o interesse público, exigiria garantia distinta e superior ao do interesse particular dos demais litigantes.

2.2.

Antecedentes históricos

Embora seja usual, na fundamentação encontrada para justificar os privilégios da fazenda pública, a recorrência à história e à tradição do direito brasileiro, a realidade aponta para vigência bem mais recente do que seria de se supor pela reiteração do argumento. Se, por um lado, a primeira disposição nesse sentido surge em 1831, como se verá adiante, por outro, as manifestações legais nesse período são esparsas e limitadas, somente adquirindo enfrentamento significativo a partir de 1930, quando passam a crescer em quantidade e intensidade.

Antes de 1831, considerada a genérica existência de qualquer tipo de privilégio processual no nosso ordenamento jurídico, houve apenas o estabelecimento de maior prazo destinado aos réus presos, ou seja, aos cidadãos cujas circunstâncias tornavam mais difícil a defesa dos seus interesses em juízo, não se confundindo com as prerrogativas posteriormente asseguradas à fazenda pública. Esta primeira disposição legal estabelecida de um privilégio processual data de 11/9/1830, determinando ao juiz a concessão de mais sessenta dias de prazo para apresentação de defesa, mas, como destacado, beneficiando o réu preso e não em favor da fazenda pública. O mesmo benefício foi expressamente disposto no art. 739, do Regulamento 737, de 25/11/1850,¹¹ sendo também mantido na posterior Consolidação das Leis do Processo Civil, de 28/12/1876.¹²

O primeiro privilégio processual estabelecido em favor da União foi o

¹¹ Em 16/9/1890, foi determinada a aplicação do Regulamento 737 aos procedimentos civis, pelo Decreto 763.

¹² Conhecida como “Consolidação Ribas”, por ter sido fruto do trabalho desenvolvido pelo Conselheiro Antônio Joaquim Ribas.

chamado recurso obrigatório ou reexame necessário. Segundo Nelson Nery Junior, a primeira positivação ocorreu com a lei de 4 de outubro de 1831, que dispunha, no art. 90, *in verbis*:

Fica extinto o actual Erário e o Conselho da Fazenda. As justificações neste Tribunal serão feitas perante os juizes Territoriais, com audiência do Procurador Fiscal; e as sentenças, que nelle se proferirem a favor dos justificantes, serão sempre appelladas ex-officio para a relação do Destricto, sob penna de nulidade.

A seguir, na lei 242, de 29 de novembro de 1841, após intensos debates e discussão, foi aprovado o art. 13, como se segue:

Serão appelladas ex-officio para as relações do Districto todas as sentenças que forem proferidas contra a Fazenda Nacional em primeira instância, qualquer que seja a natureza dellas, e o valor excedente a cem mil reis, compreendendo-se nesta disposição as justificações e habilitações de que trata o artigo 90 da lei de 4 de outubro de 1831; não se estendendo contra a Fazenda Nacional as sentenças que se proferirem em causas particulares, e que os Procuradores da Fazenda Nacional somente tenham assistido, porque destas só se appellará por parte da Fazenda, se os Procuradores della o julgarem preciso.

Também para as hipóteses de decisões nas habilitações de herdeiros, sucessores e cessionários, de credores do Estado, quando a estes forem favoráveis, foi determinada a apelação *ex-officio*, pelo art. 13, da lei de 28 de novembro de 1841.

Com a primeira Constituição Republicana, de 24/2/1891, foi estabelecida a competência privativa federal para legislar sobre “o direito... processual da justiça federal”,¹³ sendo atribuída aos Estados, residualmente, a competência para legislar sobre matéria processual civil estadual.

Com o advento das Constituições de 1934 e 1937, o Decreto-lei 1608, em 1939, voltou a unificar ordenamento processual civil brasileiro,¹⁴ que a partir de 1942, pelo art. 31 do Decreto-lei n.4.565, teve acrescentado parágrafo único ao seu art. 822, *in verbis*:

A apelação necessária ou ex-officio será imposta pelo juiz mediante simples declaração na própria sentença.

¹³ Artigo 34, § 23.

¹⁴ O Decreto-lei 1608, de 18/9/1939, criou o Código de Processo Civil com vigência para todo o país.

Parágrafo único – haverá apelação necessária
I - das sentenças que declararem a nulidade do casamento;
II – das que homologam desquite amigável;
III – das proferidas contra União, o Estado ou o Município.

O reexame obrigatório foi mantido, na essência, no que diz respeito à União e demais integrantes da Fazenda Pública, pelo art. 475, do Código de Processo Civil de 1973, atualmente em vigor.¹⁵

Como visto, as manifestações legais nesse período, quanto a prerrogativas da União, são voltadas sempre para o mesmo privilégio, somente havendo a emergência de novas disposições a partir de 1930.

Não se pode deixar de considerar o contexto histórico desse período. Embora tendo a proclamação da república ocorrido em 1889 e a promulgação da primeira constituição republicana em 1891, a modernidade brasileira se afirma em 1930, com a aceleração do processo de urbanização e industrialização, bem como com a emergência dos atores modernos – burguesia e classe operária.

A modernização brasileira nesse período tem no Estado seu principal agente e responde aos anseios manifestos nos anos 1920 no campo político-institucional, econômico e cultural, como se depreende do movimento tenentista, da greve geral de 1918 e da semana de arte moderna, eclodindo com a revolução de 1930, início da era Vargas e golpe de Estado de 1937.

Nessa fase, segundo Werneck Vianna:

O Estado Novo pavimentou, de fato, o caminho para a modernização econômica do país, assim como refundou a República, “ampliando” o escopo do Estado a fim de abrigar os novos personagens sociais nascidos do mundo urbano-industrial. Mas o preço da modernização “autoritária” e da “ampliação” por cima da cidadania importará a perda de autonomia da sociedade quanto ao Estado e uma herança do autoritarismo político a pesar sobre nossa história republicana - ... – deixando para trás, como um elo ainda a ser retomado, mas já facultado pelas instituições da Carta de 1988, as fecundas possibilidades, entrevistas na década de 20, de um alargamento do pacto republicano sob condições democráticas.¹⁶

Já nesse período, o segundo privilégio processual criado em favor da União (assim como de toda a fazenda pública), aquele de maior prazo, é estabelecido

¹⁵ Lei nº 5.869, de 11/1/1973.

¹⁶ CARVALHO, Maria Alice Rezende de (Org.). *República no Catete*. Rio de Janeiro: Museu da República, 2001, p. 152.

para todo o país. Ele havia surgido pela primeira vez já no século XX, no Código de Processo Civil do estado de Minas Gerais,¹⁷ ao passo que a maior parte dos demais códigos estaduais consagrou o prazo judicial, isto é, facultou aos juízes, nos casos concretos, mediante requerimento das partes, deferir dilação do prazo (cf. NELSON NERY JR., 1983, p. 111/112).¹⁸

Em 1934, com o advento da nova Constituição, ocorre o retorno do monopólio federal para competência legislativa em direito processual, sendo unificado o privilégio de prazo, disposto para todo o país pelo Código de Processo Civil de 1939, estabelecendo que “aos representantes da Fazenda Pública contar-se-ão em quádruplo os prazos para a contestação e em dobro para interposição de recurso”. Essas disposições foram mantidas pelo Código de Processo Civil de 1973,¹⁹ atualmente em vigor, ocasião em que foram estendidas para o ministério público.

É interessante registrar que Alfredo Buzaid, coordenador do anteprojeto do Código de Processo Civil de 1973, tido como seu principal mentor, propôs o término do privilégio processual de prazo para a fazenda pública, tendo o governo federal, entretanto, optado por enviar ao legislativo federal proposta com manutenção do privilégio para a fazenda pública, acrescida da sua ampliação para beneficiar o ministério público. Nas duas casas do Congresso Nacional houve emendas, várias delas estabelecendo a extinção do privilégio, sendo todas rejeitadas e prevalecendo quanto a esta matéria o texto remetido pelo governo. É expressiva da corrente majoritária a posição apresentada pelo parecer contrário do deputado federal Geraldo Guedes:²⁰

Eu entendo que o interesse privado, em geral, é defendido no processo por uma legião de advogados, profissionais liberais, das mais variadas especializações. O interesse público, entretanto, é imperceptível, distante, quase subjetivo. Somente o dever de identificar o interesse público, que é o de todos, é o da coletividade, que o Estado governa. Precisa, pois, ter os seus defensores amparados por um tratamento especial, como é este que lhes é deferido pelo art. 193 do Projeto.

Do mesmo modo, significativa a manifestação do deputado federal Célio

¹⁷ Como visto acima, com na primeira Constituição Republicana, de 1891, embora estabelecida a competência privativa federal para legislar sobre direito processual na justiça federal, foi delegada competência residual aos Estados para legislar sobre matéria processual civil estadual.

¹⁸ Apud GUERRA FILHO, op. cit., p. 143.

¹⁹ Lei nº 5.869, de 11/1/1973, com vigência a partir de 11/1/1974, art. 188.

²⁰ Sub-relator da comissão que apreciou o projeto de lei na Câmara dos Deputados.

Borja também no sentido da rejeição da emenda que visava a extinção do privilégio: “A fixação dos prazos maiores para os representantes judiciais da Fazenda Pública e para os órgãos do Ministério Público é tradicional em nosso Direito e nada tem de odioso. Não constitui, a rigor, “privilegiado” aberto em favor de determinadas pessoas.”

No Senado Federal foram apresentadas duas emendas, a primeira propondo a extinção do privilégio, estabelecendo os mesmos prazos para todas as partes, inclusive União, e a segunda admitindo o privilégio, mas apenas para dobrar o prazo para a contestação. Foram ambas rejeitas, sendo a posição da maioria sintetizada pela manifestação do senador Accioly Filho:²¹

São inúmeras as dificuldades, de todos conhecidas, da Administração Pública para aparelhar-lhe em tempo para promover a sua defesa em juízo. A burocracia emperra a máquina administrativa. Daí a necessidade de concessão de maiores prazos à Fazenda Pública ou ao Ministério Público para contestação ou recurso”.

Já o sistema de precatório foi instituído pela Constituição de 1934, no art. 182, *in verbis*:

Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de caso ou pessoa nas verbas legais.

Sustenta João Carlos Souto que o sistema de precatório é:

[...] instrumento processual civil mas que poderia incluir no rol dos direitos fundamentais do cidadão. O instituto do precatório constitui-se numa garantia do cidadão de que seu crédito perante a Fazenda Pública será honrado sem a necessidade de apadrinhamento político, prática deletéria que se verificava antes da sua instituição pela Lei fundamental de 1934. Trata-se, ainda, de providência constitucional umbilicalmente ligada ao princípio da impessoalidade dos atos da administração pública. Vale dizer, a administração não pode selecionar os destinatários do precatório. É ato impessoal e vinculado à lista encaminhada pelo presidente do órgão judiciário a que se encontra “subordinado” o juízo prolator da decisão transitada em julgado.

A partir das décadas de 40 e 50, foram sendo introduzidos novos privilégios processuais em favor da União, de forma crescente, resultando hoje em mais de

²¹ Relator-geral da comissão que apreciou o projeto de lei no Senado Federal.

vinte e cinco prerrogativas distintas.²²

Deve ser observado ainda, do ponto de vista histórico, que se por um lado muitas dessas prerrogativas foram editadas em momentos autoritários, como no segundo período Vargas e no período da ditadura militar, por outro lado, tanto períodos democráticos anteriores, como entre 1946 e 1963, quanto o atual, a partir de 1985, viram surgir privilégios processuais para a fazenda pública, embora, mesmos nos momentos democráticos, eles não sejam resultado ou expressão de uma ampla discussão, ressalvada aquela própria do processo legislativo.

2.3.

Direito comparado

No direito comparado, quanto aos privilégios de prazo, disposições que guardam alguma semelhança são encontradas no Código de Processo Civil português, no art. 486, *in verbis*:

ARTIGO 486.º

(PRAZO PARA A CONTESTAÇÃO)

1. *O réu pode contestar no prazo de 30 dias a contar da citação, começando o prazo a correr desde o termo da dilação, quando a esta houver lugar.*
2. *Quando termine em dias diferentes o prazo para a defesa por parte dos vários réus, a contestação de todos ou de cada um deles pode ser oferecida até ao termo do prazo que começou a correr em último lugar.*
3. *Se o autor desistir da instância ou do pedido relativamente a algum dos réus não citados, serão os réus que ainda não contestaram notificados da desistência, contando-se a partir da data da notificação o prazo para a sua contestação.*
4. *Ao Ministério Público é concedida prorrogação do prazo quando careça de informações que não possa obter dentro dele ou quando tenha de aguardar resposta a consulta feita a instância superior; o pedido deve ser fundamentado e a prorrogação não pode, em caso algum, ir além de 30 dias.*
5. *Quando o tribunal considere que ocorre motivo ponderoso que impeça ou dificulte anormalmente ao réu ou ao seu mandatário judicial a organização da defesa, poderá, a requerimento deste e sem prévia audição da parte contrária, prorrogar o prazo da contestação, até ao limite máximo de 30 dias.*
6. *A apresentação do requerimento de prorrogação não suspende o prazo em curso; o juiz decidirá, sem possibilidade de recurso, no prazo de vinte e quatro horas e a secretaria notificará imediatamente ao requerente o despacho proferido, nos termos dos n.ºs 5, segunda parte, e 6 do artigo 176.º.*

²² Para uma relação de todos os privilégios processuais da União, com os correspondentes textos legais, ver Anexo 1.

Apesar da comparação não poder ser feita diretamente, já que há no direito português contencioso administrativo, isto é, esfera própria administrativa prévia para as disputas entre o cidadão e o Estado, é possível constatar que a possibilidade de prorrogação do prazo para a contestação está prevista para os litigantes em geral, como se verifica pelo parágrafo 5, e não exclusivamente para a União. Assim, não é privilégio exclusivo da fazenda pública no processo judicial, sendo facultado a qualquer réu formular pedido de prorrogação, se houver motivo relevante que impeça ou dificulte anormalmente a ele ou ao seu procurador a produção da defesa, como consta do parágrafo 5. Observe-se que a decisão sobre o pedido de prorrogação é irrecorrível, como consta do parágrafo 6, bem como inexistir possibilidade de prorrogação do prazo recursal. Mesmo para o ministério público, a prorrogação do prazo não é compulsória como no nosso ordenamento, devendo o órgão português pedir, em requerimento fundamentado, quando necessite de informações que não possa obter dentro do prazo comum a todos os litigantes ou quando tenha de aguardar resposta a consulta feita a instância superior, a prorrogação do prazo para contestação, que se deferido poderá no máximo dobrar o prazo normal.

É necessário considerar, entretanto, que o prazo para contestação previsto no ordenamento português para qualquer réu já é ordinariamente de trinta dias, portanto o dobro daquele disposto no nosso código de processo civil, dando razão a um dos entrevistados quanto assevera:

Eu acho muito complicado a gente comparar o tratamento dos prazos processuais no Brasil e em outros países, porque pelo menos em relação à maioria dos países os nossos prazos comuns são muito exíguos. E aí se você tem um ordenamento que já dá ordinariamente prazos maiores você talvez não precise criar os benefícios.

Todavia, no Código Processual Civil argentino,²³ que estabelece ordinariamente o mesmo prazo de quinze dias para contestação previsto no nosso, há disposição efetivamente semelhante quanto ao privilégio de prazo, no art. 338, *in verbis*:

*Artículo 338: TRASLADO DE LA DEMANDA.-
Presentada la demanda en la forma prescripta, el juez dará traslado de ella al*

²³ *Código Procesal Civil y Comercial de La Nación*, Lei 17.454, de 18/8/1981.

demandado para que comparezca y la conteste dentro de QUINCE (15) días. Cuando la parte demandada fuere la Nación, UNA (1) provincia o UNA (1) municipalidad, el plazo para comparecer y contestar la demanda será de SESENTA (60) días.

É de se ressaltar que a prorrogação do prazo para contestar, como no Brasil, é quadruplicada, não existindo, porém, extensão do prazo para recorrer.

Na Colômbia, o *Código de Procedimiento Civil*, no art. 119, dispõe, *in verbis*:

ARTICULO 119. Términos señalados por el juez. A falta de término legal para un acto, el juez señalará el que estime necesario para su realización de acuerdo con las circunstancias, y podrá prorrogarlo por una sola vez, siempre que considere justa la causa invocada y que la solicitud se formule antes del vencimiento.

Entretanto, tal disposição, que faculta ao juiz colombiano a prorrogação de prazo por uma vez, somente se aplica para as hipóteses de falta de termo legal para a realização de um ato processual, o que, como se vê, não aproxima a faculdade colombiana ao privilégio processual brasileiro, como pensam alguns.

Com relação ao recurso *ex-officio* ou obrigatório, segundo Alfredo Buzaid, não existe no direito comparado, embora, na origem, não tenha sido criação do direito brasileiro, mas instituto do direito português, inspirado no processo penal romano e no processo inquisitório do direito canônico. A justificativa histórica consistia, para Nelson Nery Junior, na necessidade de controle dos “amplos poderes que tinha o magistrado na vigência do processo inquisitório, no Direito Lusitano”, já que nele o próprio juiz iniciava o processo quando tinha conhecimento do cometimento de crime, procedendo, ao final da instrução, ao julgamento. As Ordenações Afonsinas determinaram a ampliação das hipóteses de apelação *ex-officio*,²⁴ estendendo-as para todos os delitos públicos, assim compreendidos os iniciados por qualquer pessoa do povo, diferenciando-se dos delitos particulares, nos quais a iniciativa era das partes ofendidas. As Ordenações Manuelinas,²⁵ de 1521, mantiveram a apelação *ex-officio*, que apenas com as Ordenações Filipinas,²⁶ em 1603, sofreram alguma restrição, já que elencadas expressamente hipóteses de exceção ao reexame obrigatório.

²⁴ Livro V, Título LIX, 11.

²⁵ Livro V, Título XLII, 3.

²⁶ Livro V, Título CXXII.

Releva notar que as Ordenações Filipinas vigoram no Brasil tanto no período colonial, quanto no período imediatamente posterior à independência de Portugal, em 1822. Todavia, nunca alcançaram, no direito português (nem no direito romano), o processo civil.

Em suma, comparativamente, há disposição semelhante às nossas apenas na Argentina e exclusivamente com relação ao maior prazo para defesa, sequer alcançando lá o prazo recursal, como ocorre aqui. Em outros países, como Portugal e Colômbia, existe a possibilidade de concessão de maior prazo, mas para qualquer litigante e não como prerrogativa exclusiva do Estado.